

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 043.458/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito (CPF 620.938.193-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEJA E PNATE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REALIZAÇÃO DE SAQUES SEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/TCE, que recebeu parecer concordante dos dirigentes da unidade e do MP/TCU (peças 75/78).

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ante a **impugnação parcial das despesas pagas** com os recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – **Pnate/2005**, e do Programa de Educação de Jovens e Adultos – **Peja/2006**, bem como da **omissão das prestações de contas** dos recursos do **Pnate/2008** e **Pnate/2009**, contrariando o previsto nas Resoluções CD/FNDE 5/2005, CD/FNDE 23/2006, CD/FNDE 10/2008 e CD/FNDE 14/2009.

HISTÓRICO

2. Para a execução do **Pnate/2005**, do **Pnate/2008**, do **Pnate/2009** e do **Peja/2006**, o FNDE repassou ao Município de Turilândia/MA, respectivamente, as importâncias de R\$ 7.680,00, R\$ 2.534,11, R\$ 9.952,32 e R\$ 360.250,00, mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 2, p. 50-57.

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, temos a impugnação parcial das despesas realizadas (**Pnate/2005** e **Peja/2006**) e a omissão no dever de prestar contas (**Pnate/2008** e **Pnate/2009**), totalizando o valor original de R\$ 59.832,91, a seguir detalhadas:

3.1. **Pnate/2005**: o 22º evento do Programa de Fiscalização da CGU 889 de 2006, realizou auditoria nos recursos repassados pelo FNDE, juntamente com a análise financeira, do Pnate, resultando assim na impugnação de (i) rendimentos não auferidos no mercado financeiro; (ii) despesa executada por meio de pagamento não autorizado e não comprovado e (iii) despesa impugnada por ter sido realizada com pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 8.400,00.

3.2. **Peja/2006**: o Relatório de Fiscalização da CGU 889, de 19/7/2006, apontou as seguintes constatações (peça 2, p. 69/72): (i) falta de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas, (ii) ausência de controle de recebimento e distribuição de bens, (iii) impropriedades nos processos licitatórios e (iv) realização de despesas sem certame licitatório.

3.2.1. Por sua vez, o Parecer de Análise da prestação de contas 962/2017/FNDE, de 27/3/2017, apontou as seguintes irregularidades relativamente ao **Peja/2006**: (i) divergência entre a despesa informada no demonstrativo e a apurada no extrato bancário, (ii) pagamentos descritos como saque c/ recibo (sem que seja possível identificar os beneficiários dos pagamentos) e (iii) pagamento de tarifas bancárias, apontando débito no valor de R\$ 38.909,50 (peça 2, p. 195-199).

3.3. **Pnate/2008**: Omissão na prestação de contas, valor: R\$ 2.534,11.

3.4. **Pnate/2009**: Omissão na prestação de contas, valor: R\$ 9.952,32.

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, haja vista as seguintes comunicações:

4.1. **Pnate/2005**: Ofício 15067/FNDE, de 21/11/2006 (peça 2, p. 16), AR de 12/12/2006 (peça 2, p. 22).

4.2. **Peja/2006**: Ofício 39904/FNDE, de 12/9/2007 (peça 2, p. 18), não foi localizado o AR; Ofício 7841/2017, de 20/4/2017, e Edital de Notificação 42, de 21/6/2017 (peça 2, p. 281).

4.3. **Pnate/2008**: Ofício 78184/FNDE, de 23/7/2009 (peça 2, p. 19), AR de 6/8/2009 (peça 2, p. 23).

4.4. **Pnate/2009**: Ofício 95887/FNDE, de 29/6/2010 (peça 2, p. 20), AR, de 13/7/2010 (peça 2, p. 24).

5. Em 18/1/2018 foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 437/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 59.832,91, e a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (peça 2, p. 274-282).

6. Entre 19/10/2018 e 12/11/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1064/2018-CGU (peça 5), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 20/11/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 6).

8. Informa-se, consoante orientação superior, que foi encontrado débito imputável ao responsável nos seguintes processos em tramitação no TCU: TC 004.868/2018-8; TC 007.015/2018-6; TC 026.988/2018-6; TC 039.463/2018-4; TC 007.007/2018-3; TC 026.989/2018-2.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os repasses do **Pnate/2005**, **Pnate/2008** e **Pnate/2009** foram realizados nos exercícios de 2005, 2008 e 2009 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, respectivamente, em 12/12/2006, 6/8/2009 e 13/7/2010, conforme item 4 desta instrução.

10. No tocante ao **Peja/2006**, verificou-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável, uma vez que as comunicações somente ocorreram em 2017. Quanto ao Ofício 39904/FNDE, de 12/9/2007 (peça 2, p. 18), ele não tratou das irregularidades que motivaram a presente tomada de contas e não foi localizado nos autos seu AR, conforme item 4 desta instrução. Entretanto, o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos antes da citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório' (Acórdão 2850/2016-

Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 461/2017-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

11. No caso concreto, verificou-se que não havia elementos para afirmar que o direito de defesa do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva não restara prejudicado, conforme entendimento constante do voto condutor ao referido Acórdão, no sentido de que ‘eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus’, o que poderá ser feito por conta das alegações de defesa (Acórdão 1772/2017 -TCU- Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).

12. Verificou-se ainda que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida no arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, com destaque para o Relatório de TCE 437/2017 (peça 2, p. 274-282) e o Relatório de Auditoria, 1064/2018-CGU (peça 5), concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, nestes termos:

‘a) realizar a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), ex-Prefeito de Turilândia/MA (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no **Pnate/2008** e **Pnate/2009**, bem como em virtude das seguintes constatações no âmbito do **Peja/2006** e **Pnate/2005**:

Peja/2006

- (i) falta de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas;
- (ii) ausência de controle de recebimento e distribuição de bens,
- (iii) impropriedades nos processos licitatórios e
- (iv) realização de despesas sem certame licitatório

Pnate/2005

- (i) Rendimentos não auferidos no mercado financeiro;
- (ii) Despesa executada por meio de pagamento não autorizado e não comprovada; e
- (iii) Despesa impugnada por ter sido realizada como pagamento de tarifas bancárias

a.2) **Conduta:** omitir-se em prestar contas do Pnate/20008 e do Pnate/2009, cujo prazo encerrou-se, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275) e ainda quanto ao:

Peja/2006

- (i) não identificar as notas fiscais apresentadas na prestação de contas com a denominação do programa;
- (ii) não apresentar os controles de distribuição dos materiais do exercício de 2005, devidamente assinados pelos representantes de cada escola beneficiária;
- (iii) celebrar o convite 21/2006 com impropriedades; e

(iv) não realizar certame licitatório para compra de material escolar junto a empresa D. O. Amaral, em valor que ultrapassou o limite de dispensa.

Pnate/2005

(i) Deixar de auferir os rendimentos no mercado financeiro contrariando o disposto no Inciso III,

Artigo 4º da Resolução CD/FNDE 5/2005.

(ii) Movimentação inadequada e insuficiente comprovação dos recursos contrariando o disposto na

Resolução CD/FNDE 5/2005; e

(iii) Pagamento de tarifas bancárias contrariando o disposto na Resolução CD/FNDE 5/2005.

a.3) **Nexo de causalidade:** as condutas adotadas impediram de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado nos programas e os recursos federais a eles destinados, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão de recursos repassados.

a.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 5/2005, 23/2006, 10/2008 e 14/2009, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado;

a.5) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Lei 4.320/64, art. 62 e 63; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006, Resolução CD/FNDE 5, de 16/6/2005, Resolução CD/FNDE 10, de 10/4/2008 e Resolução CD/FNDEº 14, de 8/4/2009.

a.6) Valor e data original do débito:

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
2/1/2006	8.276,00
4/1/2006	22.507,80
18/4/2006	3,00
03/05/2006	3,00
01/10/2006	3,00
24/11/2006	15,35
05/12/2006	8.100,00
06/12/2006	0,35
07/03/2005	763,13
03/05/2005	1.700,23
01/06/2005	0,02
03/06/2005	850,00
03/06/2005	3,00
05/07/2005	0,06
18/07/2005	850,00
18/07/2005	3,00
04/08/2005	0,06
06/09/2005	3,35
06/09/2005	1.600,00
06/09/2005	3,00

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
03/10/2005	0,07
07/10/2005	950,00
07/10/2005	3,00
01/11/2005	0,02
16/11/2005	800,00
16/11/2005	3,00
01/12/2005	0,04
07/12/2005	900,00
07/12/2005	3,00
09/09/2008	633,52
30/09/2008	633,52
31/10/2008	633,52
28/11/2008	633,52
17/04/2009	1.104,81
22/04/2009	1.549,14
30/04/2009	2.653,95
04/06/2009	1.549,14
30/06/2009	1.549,14
31/07/2009	1.549,14

a.7) **Valor do débito atualizado em 10/4/2019 (peça 10):** R\$ 117.879,05

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), ex-Prefeito de Turilândia/MA (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2008 e do Pnate/2009, cujo prazo encerrou-se expirou, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275).

c.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2008 e do Pnate/2009, o qual encerrou-se expirou, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010 (peça 2, p. 275).

c.3) Nexo de Causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Pnate/2008 e do Pnate/2009.

a.4) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam; pois o responsável deveria atuar de forma diligente no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos das Resoluções CD/FNDE 10/2008 e 14/2009, e legislação aplicável; logo, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência;

c.5) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 10, de 10/4/2008 e Resolução CD/FNDE° 14, de 8/4/2009.

d) **esclarecer** ao responsável ouvido em audiência, que:

d.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d.2) o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

15. Em cumprimento ao pronunciamento desta Unidade Técnica (peça 13), foram efetuadas a citação e a audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio dos Ofícios nºs 10258 e 10259/2019-TCU/Secex-TCE (peças 18 e 19), de 18/11/2019, recebidos em 5/12/2019 (peças 48 e 49), no endereço do responsável, conforme pesquisas nos sistemas da Receita Federal e do TCU (peças 7, 14 e 17).

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, culminando na sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; tendo sido proposto, na última instrução técnica, com a concordância dos pronunciamentos da Unidade e do d. MP/TCU (peças 59-62), o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e aplicação de multa do responsável, observando-se que a multa somente deveria incidir sobre a parcela do débito referente ao Pnate/2009, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva quanto aos demais programas.

17. Entretanto, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, em Despacho de 13/4/2020, à peça 63, verificou a ocorrência de um equívoco na descrição das irregularidades atinentes ao **Peja/2006**, quando da realização da citação do responsável, as quais encontram-se especificadas no Parecer nº 962/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 02, p. 195-200), como segue, observando-se apenas que as irregularidades relativas aos pagamentos descritos como 'saque c/ recibo' descumpriram também o disposto no inciso VII do art. 4º, da Resolução CD/FNDE nº 23, de 24/4/2006:

a) deixar de apresentar os comprovantes referente à divergência entre a despesa informada no Demonstrativo e a apurada no extrato bancário;

b) deixar de comprovar os pagamentos descritos como saque com recibo em desacordo com o disposto na regra de análise nº 20 da Portaria FNDE nº 413/2015;

c) efetuar pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa.

18. Desse modo, determinou o Relator que os autos retornassem à Secex/TCE 'para que sejam reformulados os termos da citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva com correção da falha acima apontada para posterior renovação do expediente citatório', acrescentando que 'deverão ser anexadas à citação cópias do já referido Parecer 962/2017/DAESP/COPRA/CGCAP-

DIFIN/FNDE (fls. 195/200-peça 02), bem como do Parecer 407/2016/DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (fls. 186/193-peça 02), este contendo o detalhamento das irregularidades atinentes ao Pnate/2005’.

19. Cumpre registrar, relativamente ao ‘detalhamento das irregularidades atinentes ao Pnate/2005’, conforme Parecer 407/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 02, p. 186-193), que foram apontadas as seguintes ocorrências:

- a) rendimentos não auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 13,98;
- b) pagamentos não autorizados e não comprovados, descritos no extrato bancário da conta específica do Programa como ‘saques contra recibo’, ‘pagtos diversos’ e ‘cheque avulso’, no valor de R\$ 8.400,00, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o respectivo credor;
- c) despesa impugnada por ter sido realizada com pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 21,00.

20. Com relação às irregularidades constantes das alíneas ‘a’ e ‘c’ do item anterior, devido à insignificância dos valores envolvidos, considerou-se que o débito deveria ser afastado, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

‘O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.’

21. Nessa mesma linha de raciocínio, entendeu-se também por afastar o débito relativo ao pagamento de tarifas bancárias com recursos do **Peja/2006**, no montante de R\$ 33,50.

22. Voltando ao **Pnate/2005**, destacou-se que o montante impugnado – R\$ 8.400,00, ultrapassa o valor total repassado pelo FNDE – R\$ 7.680,00, tendo em vista a existência de um saldo do exercício anterior, de R\$ 786,00, que foi utilizado no Programa, conforme o referido Parecer 407/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2. p. 186).

23. Portanto, em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, propôs-se, na última instrução (peça 64), a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68)**, ex-Prefeito de Turilândia/MA (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidades:

i.1) **Pnate/2005:** pagamentos não autorizados e não comprovados, descritos no extrato bancário da conta específica do Programa como ‘saques contra recibo’, ‘pagtos diversos’ e ‘cheque avulso’, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o respectivo credor;

i.2) **Peja/2006:** divergência entre o valor corresponde à ‘despesa realizada’, informado no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, e aquele apurado no extrato bancário; como também pagamentos descritos como ‘saque c/ recibo’, em desacordo com a Regra de Análise nº 20 da Portaria FNDE nº 413/2015;

i.3) **Pnate/2008:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnate/2008, cujo prazo venceu em 15/4/2009

i.4) **Pnate/2009:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Pnate/2009; cujo prazo venceu em 15/4/2010;

ii) Condutas:

ii.1) **Pnate/2005:** realizar pagamentos não autorizados e não comprovados, descritos no extrato bancário da conta específica do Programa como ‘saques contra recibo’, ‘pagtos diversos’ e ‘cheque avulso’, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o respectivo credor;

ii.2) **Peja/2006:** informar o valor corresponde à ‘despesa realizada’, no Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, diverso do apurado no extrato bancário; como também pagamentos descritos como ‘saque c/ recibo’, em desacordo com o art. 4º, inciso VII, da Resolução CD/FNDE nº 23, de 24/4/2006;

ii.3) **Pnate/2008:** deixar de comprovar o regular emprego dos recursos repassados ao município por força do programe em tela, em face da omissão no dever de prestar contas;

ii.4) **Pnate/2009:** deixar de comprovar o regular emprego dos recursos repassados ao município por força do programa em tela, em face da omissão no dever de prestar contas;

iii) **Dispositivos violados:** Resoluções CD/FNDE nºs 5, de 16/6/2005, 23, de 24/4/2006, 10, de 10/4/2008 e 14, de 8/4/2009;

iv) **Evidências:** Parecer 962/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 02, p. 195-200), Parecer 407/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 02, p. 186-193) e Relatório de TCE nº 437/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 274-282);

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 26, alínea ‘a’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: Pnate/2005

Valor (R\$)	Data
750,00	7/3/2005
1.700,00	3/5/2005
850,00	3/6/2005
850,00	18/7/2005
1.600,00	6/9/2005
950,00	7/10/2005
800,00	16/11/2005
900,00	7/12/2005

Débito 2: Peja/2006

Valor (R\$)	Data
4.138,00	2/1/2006
4.138,00	2/1/2006
8.100,00	5/12/2006
1.500,00	4/1/2006
21.000,00	4/1/2006

Débito 3: Pnate/2008

Valor (R\$)	Data
633,52	9/9/2008
633,52	30/9/2008
633,52	31/10/2008
633,55	28/11/2008

Débito 4: Pnate/2009

Valor (R\$)	Data
1.104,81	17/4/2009

Valor (R\$)	Data
1.542,14	22/4/2009
1.653,95	30/4/2009
1.542,14	4/6/2009
1.542,14	30/6/2009
1.542,14	31/7/2009

b) realizar a audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), ex-Prefeito de Turilândia/MA (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do **Pnate/2008** e do **Pnate/2009**, cujos prazos se encerraram, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010;

b.1) **Irregularidade**: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

b.2) **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **Pnate/2008** e do **Pnate/2009**, o qual encerrou-se expirou, respectivamente, em 15/4/2009 e 15/4/2010;

b.3) **Dispositivos violados**: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Resolução CD/FNDE 10, de 10/4/2008 e Resolução CD/FNDEº 14, de 8/4/2009;

b.4) **Evidências**: Relatório de TCE nº 437/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 274-282);

c) esclarecer ao responsável ouvido em audiência, que a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das multas previstas no art. 58 da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

f) encaminhar cópia da presente instrução, do Parecer 962/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 02, p. 195-200), do Parecer 407/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 02, p. 186-193), e do Relatório de TCE nº 437/2017-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 274-282) ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

g) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

24. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 66), foi efetuada a nova citação/audiência do Sr. Domingos Sávio Fonseca:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
28904/2020-TCU/Seproc (peças 68-69), de 12/6/2020			AR devolvido como 'endereço insuficiente'	

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
			(peça 70)	
45328/2020-TCU/Seproc (peça 72), de 25/8/2020	22/9/2020, conforme AR de peça 73	Lorena Dutra	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no RENACH (peça 71)	8/10/2020

25. Transcorrido o prazo regimental, o responsável, mais uma vez, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE MÉRITO

26. Assim, propõe-se novamente que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Domingos Sávio Fonseca ao recolhimento do débito apurado, aplicando-lhe ainda a multa estatuída no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da análise da pretensão punitiva

27. Vale notar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. Considerando que os atos imputados foram, respectivamente, a impugnação parcial das despesas com os recursos repassados ao Município de Turilândia/MA, à conta do **Pnate/2005** e do **Peja/2006**, bem como a omissão das prestações de contas dos recursos do **Pnate/2008** e do **Pnate/2009**, o início da contagem dos prazos prescricionais deverão coincidir com as datas de pagamento das últimas despesas impugnadas e com o final do prazo fixado para a apresentação das prestações de contas, que, no presente caso, ocorreram em 7/12/2005, 6/12/2006, 15/4/2009 e 15/4/2010; sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre as três primeiras datas e a data que ordenou a citação (20/7/2019 – peça 13), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao **Pnate/2005**, **Peja/2006** e **Pnate/2008**, e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao **Pnate/2009**.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator

Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observando-se que a mesma somente deve incidir sobre a parcela do débito referente ao Pnate/2009, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva quanto aos demais programas.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **Pnate**, nos exercícios de **2005**, **2008** e **2009**, e do **Peja**, no exercício de **2006**.

33. Por outro lado, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

34. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva seja condenado em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observando-se que a mesma somente deverá incidir sobre a parcela do débito referente ao Pnate/2009, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva quanto aos demais programas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

35. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)**, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)**, Prefeito Municipal de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009/2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, ante a impugnação parcial das despesas com os recursos repassados à conta do **Pnate/2005**, e do **Peja/2006**, bem como da omissão das prestações de contas dos recursos do **Pnate/2008** e do **Pnate/2009**:

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
2/1/2006	8.276,00

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
4/1/2006	22.507,80
18/4/2006	3,00
03/05/2006	3,00
01/10/2006	3,00
24/11/2006	15,35
05/12/2006	8.100,00
06/12/2006	0,35
07/03/2005	763,13
03/05/2005	1.700,23
01/06/2005	0,02
03/06/2005	850,00
03/06/2005	3,00
05/07/2005	0,06
18/07/2005	850,00
18/07/2005	3,00
04/08/2005	0,06
06/09/2005	3,35
06/09/2005	1.600,00
06/09/2005	3,00
03/10/2005	0,07
07/10/2005	950,00
07/10/2005	3,00
01/11/2005	0,02
16/11/2005	800,00
16/11/2005	3,00
01/12/2005	0,04
07/12/2005	900,00
07/12/2005	3,00
09/09/2008	633,52
30/09/2008	633,52
31/10/2008	633,52
28/11/2008	633,52
17/04/2009	1.104,81
22/04/2009	1.549,14

Data de origem	Valor histórico do débito (em R\$)
30/04/2009	2.653,95
04/06/2009	1.549,14
30/06/2009	1.549,14
31/07/2009	1.549,14

c) aplicar ao Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a omissão da prestação de contas dos recursos do Pnate/2009, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br-acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.